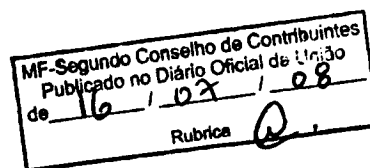




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

|                    |                                                   |
|--------------------|---------------------------------------------------|
| <b>Processo nº</b> | 10940.001146/2004-48                              |
| <b>Recurso nº</b>  | 128.831 Voluntário                                |
| <b>Matéria</b>     | RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE PIS                    |
| <b>Acórdão nº</b>  | 202-18.363                                        |
| <b>Sessão de</b>   | 21 de setembro de 2007                            |
| <b>Recorrente</b>  | INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREALIS BRAZÓPOLIS LTDA. |
| <b>Recorrida</b>   | DRJ em Curitiba - PR                              |



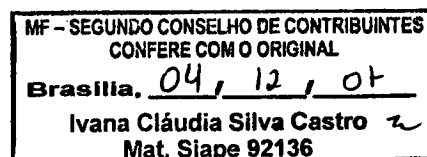
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de Apuração: 01/10/1995 A 31/12/1996,  
01/01/1998 A 30/06/1998, 01/08/1998 A 31/08/1998,  
01/10/1998 A 31/10/1998.

Ementa: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95.  
APLICAÇÃO.

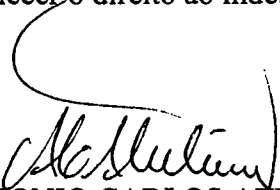
A sistemática de apuração do PIS, com base na Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995 e reedições, convalidada na Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, tem aplicabilidade aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 1996, sendo devida a restituição/compensação dos valores recolhidos no período de vigência da referida MP, no que exceder o devido de acordo com a LC nº 7/70.

Recurso provido em parte.

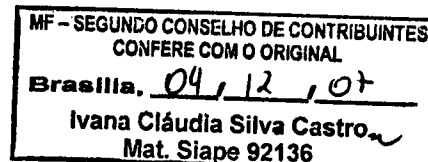


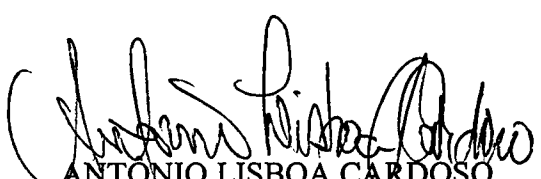
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito ao indébito do PIS, nos termos da diligência efetuada.

  
ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

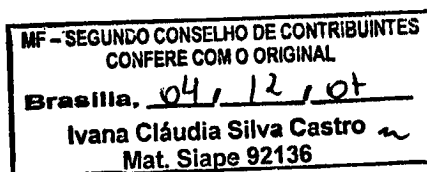


  
ANTONIO LISBOA CARDOSO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

Ausente ocasionalmente a Conselheira Nadja Rodrigues Romero.



## Relatório

Trata o caso em tela de recurso em face do acórdão da DRJ em Curitiba - PR, que manteve o indeferimento do pedido de restituição da contribuição para o PIS, recolhida na forma determinada pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, por considerar decaído o direito da contribuinte, conforme depreende-se da ementa do acórdão:

*"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de Apuração: 01/10/1995 A 31/12/1996, 01/01/1998 A 30/06/1998, 01/08/1998 A 31/08/1998, 01/10/1998 A 31/10/1998.*

*Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECADÊNCIA.*

*A decadência do direito de pleitear a restituição ocorre em cinco anos contados da extinção do crédito pelo pagamento.*

*Solicitação Indeferida".*

O pedido de restituição foi protocolado em 01/06/2004 (fls. 1 e seguintes).

Na sessão de 29 de março de 2006, o julgamento foi convertido em diligência através da Resolução nº 202-01.002 (fls. 116/118), a fim de que a repartição fiscal de origem se pronunciasse conclusivamente sobre os valores postulados pela recorrente, relativamente aos fatos geradores encerrados entre 01/10/95 e 29/02/96, exigida com fulcro na MP nº 1.212/95 e suas reedições.

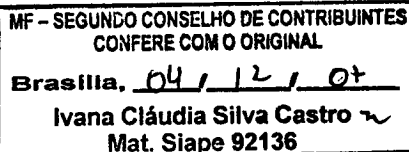
Como resultado da diligência, foram apresentadas as planilhas de fls. 126, 129 e 130, informando que foi observado para a base de cálculo o período de seis meses anteriores ao fato gerador, sem aplicação de correção monetária. Constando, ainda, que foram utilizados os pagamentos confirmados dos períodos de 10/95 a 02/96, concluindo que feita alocação dos pagamentos confirmados aos débitos calculados, constatou a existência de saldo de débito, conforme demonstrativo de fl. 130.

Cientificada, a recorrente não se manifestou sobre os cálculos.

É o Relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink.

A small, stylized handwritten mark or signature at the bottom right of the page.



## Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

O recurso merece ser conhecido, porquanto tempestivo e revestido dos demais requisitos legais pertinentes.

O art. 18 da Medida Provisória nº 1.212/95 (29/11/1995) e reedições, convertida na Lei nº 9.715, de 25/11/1998, foi declarado inconstitucional, por meio da Adin 1.417/DF, sendo, por isso, afastada a sua aplicação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995, conforme a ementa parcialmente transcrita abaixo:

*"EMENTA: Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP.*

*Medida Provisória. Superação, por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância.*

*(...)*

*Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 8.715/98." (Adin nº 1.417-0/DF, rel. Min. Octávio Gallotti do STF, sessão de 2 de agosto de 1999, D.J 23.03.2001).*

Com isto, a Egrégia Corte declarou a inconstitucionalidade, em parte, do art. 18 da Lei nº 9.715, de 25/11/1998, da expressão *"aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995"*.

Logo, não houve a retirada do mundo jurídico da MP nº 1.212/95 e reedições posteriores até sua conversão na Lei nº 9.715/98, mas tão-somente o afastamento da aplicação do art. 18, que previa sua aplicação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995. Além de não ter aplicação retroativa, somente vigorou após o transcurso do prazo nonagesimal determinado pelo art. 195, § 6º, da Carta Magna.

Como a Medida Provisória nº 1.212 foi publicada em 29/11/1995, somente entrou em vigor a partir de 1º de março de 1996, devendo a contribuição ao PIS, nesse período, ser regida pela Lei Complementar nº 7/70, aplicando-se a semestralidade da base de cálculo.

Portanto, deve ser restituída a diferença entre os valores da contribuição ao PIS, recolhidos na forma da MP nº 1.212/95 e reedições posteriores, e o que realmente seria devido, na forma da Lei LC nº 7/70, obedece a semestralidade da base de cálculo da referida contribuição.

Nesse sentido, este Conselho de Contribuintes já teve oportunidade de discutir amplamente o assunto, conforme se depreende da ementa do Acórdão nº 202-14.714, proferido nos autos do Recurso Voluntário nº 122.792, de relatoria do i. Conselheiro Henrique Pinheiro Torres (sessão de 16/04/2003):

*"EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECADÊNCIA - O termo inicial de contagem do*

*prazo de decadência para solicitação de restituição/compensação de valores pagos a maior não coincide com o dos pagamentos realizados quando o indébito exsurge de situação jurídica conflituosa, mas com a publicação da decisão do Supremo Tribunal Federal, que, em sede de ADIN, declarou inconstitucional, no todo ou em parte, a norma legal instituidora ou modificadora do tributo.*

*PIS - COMPENSAÇÃO. Com a declaração de inconstitucionalidade da parte final do artigo 18 da Lei nº 9.715/1998, os indêbitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes da Medida Provisória nº 1.212/1995 e de suas reedições, no período compreendido entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, devem ser calculados observando-se que a alíquota era de 0,75% incidente sobre a base de cálculo, assim considerada o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. A partir de 1º de março de 1996 passaram a vigor com eficácia plena as modificações introduzidas na legislação do PIS por essa Medida Provisória e suas reedições.*

*ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - A atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/97, devendo incidir a Taxa SELIC a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Recurso provido em parte."*

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, a fim de reconhecer a semestralidade da base de cálculo do PIS, nos termos da Lei Complementar nº 7/70, cujo regramento permaneceu até fevereiro de 1996, sem qualquer correção da base de cálculo.

Os valores dos indêbitos devem ser corrigidos monetariamente, até 31/12/1995, com base na tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27/06/97. A partir de 1º/01/96, sobre os indêbitos passam a incidir exclusivamente juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, até o mês anterior em que houver a restituição/compensação, acrescida de 1% relativamente ao mês de ocorrência da restituição ou compensação, por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2007.

  
ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

